



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.060 - DF (2009/0011842-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FLORÊNCIA DOS SANTOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
2. Assentada, pelas instâncias ordinárias, a inexistência de causa de suspensão ou de interrupção da prescrição com base nas provas dos autos, chegar a conclusão diversa, na via do recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.060 - DF (2009/0011842-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Florência dos Santos Macedo e outros desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada (fls. 522/526):

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto por FLORÊNCIA DOS SANTOS MACEDO e OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 373):*

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 – Porque de trato sucessivo a relação, as parcelas do chamado benefício alimentação, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, são atingidas pela prescrição quinquenal.

2 - Na condenação imposta à Fazenda Pública, relativa a benefício de natureza alimentícia, os juros de mora são de 1% ao mês.

3 – Aquele que dá causa a ação, se vencido, sujeita-se ao pagamento de custas e honorários.

4 – Apelação dos embargados não provida. Apelação do Distrito Federal provida.

2. *Nas razões de seu Apelo Nobre, os recorrentes apontam violação do art. 4o. do Decreto 20.190/32, ao fundamento de que houve a suspensão da prescrição, já que o Distrito Federal foi omissor ao ultimar o pagamento do valor devido e reconhecido administrativamente (fl. 395). Aduzem que o acórdão recorrido divergiu de julgados do próprio TJDF e do STJ em casos semelhantes. Sustentam que o nome dos recorrentes não consta da execução devido à substituição processual realizada pelo sindicato a que são filiados (fl. 401).*

3. *A irresignação não merece prosperar.*

4. *Quanto à prescrição, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:*

(...)

5. *Na espécie, havendo a decisão no processo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento transitado em julgado em 10.03.2000 e tendo sido iniciada a execução somente em 28.04.2006, prescrito está o direito à execução do título judicial, porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos.

6. *Quanto à alegação de suspensão, o acórdão recorrido consignou que:*

(...)

7. *A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:*

(...)

8. *Quanto à alegação de que o nome dos recorrentes não consta da execução devido à substituição processual realizada pelo sindicato a que são filiados, a parte, nas razões do Recurso Especial, deixou de particularizar qual ou quais dispositivos da legislação federal infraconstitucional teriam sido objeto de violação, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 284/STF.*

9. *Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, em relação ao aresto do Tribunal a quo citado, aplicável a Súmula 13 desta Corte, segundo a qual a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.*

10. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

11. *Publique-se.*

12. *Intimações necessárias.*

Os agravantes alegam, em síntese, que não ocorreu a prescrição quinquenal no bojo da ação de execução, porquanto houve a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional com a pactuação de acordo feita com a Administração Pública.

Acrescentam que não é caso de aplicação da Súmula nº 7 do STJ, visto que "o conteúdo fático delineado pelo Tribunal de origem permite evidenciar a suspensão do prazo prescricional e, em consequência, prover o apelo pela apontada violação do art. 4º do Decreto nº 20.910/32" (fl. 535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.060 - DF (2009/0011842-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

A propósito, os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALORES PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Pleiteiam os recorrentes o reconhecimento de que o título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo é autoexecutável, e que a prescrição, por se tratar de direitos patrimoniais, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar a decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 150 do STF, o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução - como determinou o Tribunal de origem.

5. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual é necessário o ajuizamento da ação de execução de título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo quando da ordem emanada advém a obrigação de pagar valores pretéritos, ante o seu cunho condenatório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 83.629/DF, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 03/04/2012)

B - ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS 150 E 383 DO STF.

1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.

2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.

3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.097.983/RJ, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 21/10/2009)

Logo, não merece reparos o acórdão distrital que assim asseverou: "Na hipótese dos autos, em 02/12/1996, o Sindicato dos Auxiliares de Ensino do Distrito Federal - SAE, do qual fazem parte os embargados, ajuizou ação ordinária visando o restabelecimento e recebimento do benefício-alimentação, instituído pela Lei Distrital nº 786/94 e cancelado pelo Decreto nº 16990/95. O pedido inicial foi julgado procedente, o processo transitou em julgado em 10/03/2000 e os embargados ajuizaram a presente execução somente em 28/04/2006, tendo decorrido, portanto, o mencionado prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qüinqüenal. Nesse passo, as parcelas referentes ao período de janeiro de 1996 a 28/04/2001 restaram prescrita" (fl. 380).

Por fim, com relação à alegação de que houve a suspensão do prazo prescricional, o relator do feito no Tribunal de origem pontificou que:

Não ficou provado que os embargados requereram administrativamente o pagamento das parcelas anteriores, de forma a suspender o prazo prescricional.

(...)

*Houve manifestação do Distrito Federal na execução autuada sob o n. 59897-3/00. Ocorre que a presente execução não é a mesma iniciada em 25.8.00. **As partes são distintas.** Não consta, na primeira execução, como exequêntes Florência, Inez, Izabel, Joana, João e José Maceno (fls. 80/99 – apenso). **E o pedido é distinto.** Numa pediu-se a implementação do benefício. Na outra, o pagamento de parcelas anteriores. (fls. 375/377)*

E, mais adiante, o revisor assinalou que:

*Nesse passo, as parcelas referentes ao período de janeiro de 1996 a 28/04/2001 restaram prescritas, pois, ao contrário do que sustentam os embargados, **não houve a interrupção do lapso prescricional, já que a presente demanda não é continuidade da execução ajuizada em 2000** (nº 2000 01 1 059897-3) por se tratar de pedido diverso, qual seja o de fornecimento mensal dos tíquetes refeição.*

*Do mesmo modo, tem-se que a manifestação do Distrito Federal no processo de execução supramencionado, no sentido de que iria cumprir a obrigação alimentar, não possui o condão de suspender o prazo prescricional, visto que, consoante disposição do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no pagamento da dívida, considerada líquida, **tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la**, fato inócurrenente na espécie.*

Destarte, não há que se falar em reconhecimento de suspensão da prescrição. (fls. 380/381)

Ora, chegar a conclusão diversa acerca das causas eventualmente ocorrentes (ou não) da suspensão da prescrição demandaria, deveras, o reexame de fatos e provas, o que é vedado, como cediço, na via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.
(...)

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que não houve causa de suspensão da prescrição. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em virtude da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.294.244/SP, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 03/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0011842-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.119.060 / DF

Números Origem: 20060110401575 20070110344666

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORÊNCIA DOS SANTOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : ÊNIO ABADIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORÊNCIA DOS SANTOS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.